



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE LEI Nº. 07/2017

Exmo. Vereador

Sr. ALAN SALVIANO DE LIMA

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Várzea Alegre, CE.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as)

Com os respeitos de sempre, encaminhamos a esta insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado e debatido por essa nobre edilidade, Projeto de Lei que trata da instituição de programa de Recuperação Fiscal no Município de Várzea Alegre, procedendo a dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016.

O REFIS MUNICIPAL não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não acarretará redução em relação a média de arrecadação de anos anteriores, uma vez que o valor dos débitos será preservado em face da atualização monetária.

Ademais, o REFIS constitui oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal, bem como permite ao Poder Público Municipal receber valores que de outra forma restariam perdidos em decorrência da prescrição ou que demandariam custos maiores para seu recebimento por meio do Poder Judiciário.

Há de se desconsiderar ainda, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei reflete a sensibilidades do Governo Municipal com o momento atual por que passa a nossa economia.

Faz parte ainda deste Projeto de Lei, a previsão de correção nos valores finais do IPTU dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, em consonância com as Leis Municipais 825/2013 e 935/2015, uma vez que a alteração, em 2013, no mapa genérico de valores dos imóveis, gerou substancial aumento nos valores do IPTU, bem acima da inflação para o período e contrário aos princípios do Direito Tributário.




Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito

Desta forma, o redutor previsto para o IPTU dos anos mencionados visa resgatar a equivalência e proporcionalidade com a média histórica dos valores cobrados pelo fisco municipal, aplicando-se de forma gradativa o aumento decorrente da alteração no mapa genérico de valores, respeitando assim o contribuinte.

Assim, diante da necessidade de efetivar o mais brevemente possível as medidas previstas no Projeto de lei do REFIS 2017, requer-se a Vossa Excelência que na tramitação do presente Projeto de Lei seja observado o regime de urgência.

Respeitosamente,


JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO 12/04/17

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO 19/04/17

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE



ANEXO ÚNICO

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS 2017

LEI Nº ___/2017

REQUERENTE		DATA ___/___/2017
FORMA DE PAGAMENTO		
À VISTA ()		PARCELADO () VEZES
VALOR R\$ _____	VALOR PARCELA R\$ _____	
	Nº PARCELAS ()	
	TOTAL R\$	
CPF/CNPJ		
ENDEREÇO		
CÓDIGO DA RECEITA		

Pelo presente na melhor forma de direito e com fundamento na Lei nº ___/2017, de ___ de ___ de 2017, venho aderir ao **PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL** em todos os seus termos.

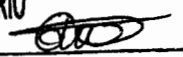
O presente termo expressa minha confissão irretratável do débito, bem como minha renúncia em interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança do crédito, nos termos do art. 3º da Lei ___/2017 - REFIS 2017.

CONTRIBUINTE

FISCO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 07/2017, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

RECEBIDO
VÁRZEA ALEGRE - CE 30/03/2017
FUNCIONÁRIO


*Institui o programa de regularização fiscal –
REFIS 2017 - junto ao Município de Várzea
Alegre/CE, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo.

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2017, conforme disposições desta Lei.

§ 1º - Poderão ser quitados, na forma desta Lei, os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos e não inscritos em Dívida Ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive os que sejam objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que o requerimento de adesão ao programa se dê no prazo de que trata o parágrafo 3º deste artigo.

§ 2º - A adesão ao REFIS 2017 ocorrerá por meio de requerimento específico a ser preenchido e protocolizado junto ao Núcleo de Administração Tributária - NAT, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei.

§ 3º - O requerimento de adesão ao REFIS 2017 será limitado ao lapso temporal de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 2º - O contribuinte que aderir ao REFIS 2017 poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - Pagamento à vista do total do débito, com desconto de 100% de multa e juros moratórios incidentes sobre o montante da dívida.

II – Pagamento em até 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) de multa e juros;



III – Pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) de multa e juros;

§ 1º - Qualquer outra proposta de parcelamento será apreciada e decidida pela Secretaria de Finanças em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - O pagamento integral ou da primeira parcela deverá ser efetuado em até 02 (dois) dias úteis, contados da data da assinatura do Requerimento de Adesão ao Programa.

§ 3º. O atraso no pagamento de duas parcelas implicará na imediata exclusão do contribuinte do programa de que trata esta Lei.

Art. 3º - O contribuinte, por ocasião do requerimento, indicará a forma de pagamento, bem como fará confissão expressa e irretroatável do débito e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise dificultar a cobrança do crédito.

Art. 4º - O não pagamento do débito dentro do prazo estipulado no § 2º do art. 2º desta Lei, ou, o não pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, ensejará a perda do benefício, acarretando o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, a execução será retomada nos próprios autos.

Parágrafo Único - A inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo os benefícios, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multa e juros proporcionalmente.

Art. 5º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 6º - Em se tratando de quitação de créditos tributários cujos processos se encontrem em fase de execução, deverá ser ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Art. 8º - Exclusivamente aos débitos decorrentes de IPTU dos exercícios 2014, 2015 e 2016, será aplicado fator de redução de 50% no montante atualizado da dívida, após o qual incidirão as regras previstas no art. 2º desta Lei.



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito

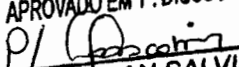
Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE VÁRZEA ALEGRE, CEARÁ,
EM 28 DE MARÇO DE 2017.


JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO 204117

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO 20417

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769

CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará

E-mail: camarav.a@hotmail.com

Site: www.cmva.ce.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Após análise do Projeto de Lei Nº. 007/2017, de 28 de março de 2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que institui o programa de regulamentação fiscal – REFIS 2017 – junto ao Município de Várzea Alegre – CE e dá outras providências, a Comissão de Finanças e Orçamento em reunião realizada em 11 de abril do corrente ano, votou por unanimidade pela aprovação da mencionada matéria.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, em 11 de abril de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO 12/04/17

sem efeito
ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Presidente: Márcio Henrique Ferreira de Araújo *Marcio Henrique Ferreira de Araujo*

Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire *Maria Lucimar da Silva Freire*

Relator: José Dener Bitu Costa *José Dener Bitu Costa*

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO 19/04/17

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO 19/04/17

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNAL”

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO 12/04/17

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769

CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará

E-mail: camarav.a@hotmail.com

Site: www.cmva.ce.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Após análise do Projeto de Lei Nº. 07/2017, de 28 de março de 2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que institui o programa de regulamentação fiscal – REFIS 2017 – junto ao Município de Várzea Alegre – CE, e dá outras providências, a Comissão de Justiça e Redação em reunião realizada em 11 de abril do corrente ano, votou por unanimidade pela aprovação da mencionada matéria.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, em 11 de abril de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO 05/04/17
Alan Salviato
ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidente: José Dener Bitu Costa *José Dener Bitu Costa*

Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire *Maria Lucimar da Silva Freire*

Relator: Márcio Henrique Ferreira de Araújo *Márcio Henrique Ferreira de Araújo*

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO 18/04/17
Alan Salviato
ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO 12/04/17
Alan Salviato
ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE